



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.906588/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.260 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MISEL ENGENHARIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 244,92.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário 2004. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O interessado apresentou PER/Dcomp em 4 de abril de 2007 para compensar crédito derivado de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao quarto trimestre do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 26.759,99, com débitos confessados no PER/Dcomp n.º 25831.40111.040407.1.7.02-2200 (fls. 2 a 6).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu não homologou as compensações declaradas. Não houve a confirmação das retenções na fonte que formariam o alegado crédito (fl. 7). O interessado alegou retenções no valor de R\$ 26.759,99. Como não havia sido declarada pelo interessado qualquer dívida de IRPJ relativamente ao quarto trimestre do ano-calendário 2004, ele pleiteava a devolução de todo o valor que teria sido retido. Como a autoridade administrativa não identificou qualquer retenção, nenhum crédito foi reconhecido em favor do contribuinte. Essa a fundamentação do despacho decisório da folha 7, que foi levado ao conhecimento do interessado no dia 22 de novembro de 2011 (fl. 10).

Em 22 de dezembro de 2011, o interessado apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório. Apontou a existência do alegado saldo negativo e IRPJ. Aponta a efetividade das retenções operadas pelas fontes pagadoras de sorte a justificar o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 26.756,99. Busca comprovar suas alegações mediante a apresentação de seus documentos contábeis (fl. 50), notas fiscais (fls. 28, 31, 35, 37, 43, 47), relatórios de medição de serviços (fls. 29, 30, 32, 33, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 48 e 49) e planilha de cálculo (fl. 51). Diante desses elementos, requer o reconhecimento do seu direito de crédito e a homologação das compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 63 a 65 do presente processo (Acórdão 10-63.321, de 13/11/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Transcrevo, abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO.

A apuração do saldo negativo se dá, de regra, em períodos anuais ou trimestrais.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No voto, a decisão ponderou que a autoridade administrativa não havia identificado, nos sistemas informatizados da Receita Federal, as retenções na fonte alegadas pelo interessado. Argumentou que, apesar de o interessado ter apresentado os elementos probatórios referidos no relatório, eles não poderiam ser considerados, já que a lei estabelecia o elemento probatório necessário, no artigo 943 do Decreto n.º 3.000/1999, que tinha por base legal o artigo 55 da Lei n.º 7.450/1985 – comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Informou que as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras não indicavam retenção no quarto trimestre de 2004 (fls. 60 a 62).

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/12/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 70), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/01/2019 (recurso às fls. 73 e 74, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 72).

Nele reafirma seu direito ao crédito e as retenções indicadas. Reapresenta notas fiscais (fls. 82 a 87) e registros contábeis (fl. 88).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em DCOMP e DIPJ foi informado saldo negativo de IRPJ, no quarto trimestre de 2004, no valor de R\$ 26.759,99, decorrente de IR retido na fonte pelo CNPJ 04.207.640/0001-28, no código 1708. A retenção não se confirmou nos sistemas da Receita Federal, o que significa que a fonte pagadora não a informou em DIRF.

Para comprovação, a empresa anexou, à Manifestação de Inconformidade, notas fiscais acompanhadas de relatórios de medição (fls. 28 a 49) e cópia de folha do Livro Razão Analítico, do período de 01/01 a 31/12/2004, indicando as retenções de Imposto de Renda em cada fatura (fl. 50). Ao Recurso Voluntário, anexou os mesmos documentos.

A DRJ anexou, às fls. 60 a 62, extrato das DIRF nas quais a interessada consta como beneficiária, constatando que as únicas retenções informadas para o terceiro trimestre de 2004 eram de código 5952 (Cofins, CSLL e PIS/Pasep). E não aceitou a documentação apresentada pela empresa como prova da retenção, em obediência ao art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, que exige comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

O CARF, no entanto, através da Súmula CARF n.º 143, consolidou o entendimento de que a prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente por meio de tal comprovante:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Analisemos, portanto, a documentação constante no processo.

As notas fiscais apresentadas, do cliente Alberto Pasqualini – REFAP S.A. (CNPJ 04.207.640/0001-28), indicam as seguintes retenções na fonte:

Nota Fiscal	Data Emissão	Base Cálculo	Valor Retido (4,65%)	Código
1131	04/10/2004	729.607,94	33.926,76	5952 (fl. 29)
1132	08/10/2004	927.561,47	43.131,60	5952 (fl. 32)

1138	03/11/2004	662.461,86	30.804,48	5952
1139	04/11/2004	257.589,35	11.977,90	5952 (fl. 38)
1145	17/11/2004	74.286,60	3.454,33	5952

Sobre a Nota Fiscal n.º 1132, à fl. 34 foi anexado um recibo, assinado pela própria interessada, dizendo que, além da retenção indicada na nota, de código 5952, também lhe havia sido retido Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 9.275,61 (alíquota de 1%).

O mesmo sobre as Notas Fiscais n.º 1138 e 1139. Às fls. 36 e 42 foram anexados recibos, assinado pela interessada, dizendo que, além da retenção indicada na nota, de código 5952, também lhe havia sido retido Imposto de Renda na Fonte, nos valores de R\$ 6.624,62 e R\$ 2.575,89, respectivamente (alíquota de 1%).

Foi ainda apresentada a nota fiscal n.º 1144, à fl. 43, do cliente Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, emitida em 12/11/2004, no valor total de R\$ 20.410,20, dos quais foram retidos R\$ 1.194,00, no código 6147 (alíquota de 5,85%). Ao IR corresponde a alíquota de 1,2%, no valor de R\$ 244,92 (fl. 44). Também para essa nota fiscal foi apresentado recibo, à fl. 46.

À fl. 51, a empresa anexou a seguinte informação, resumindo os documentos apresentados:

NF	4º TRIMESTRE/2004	CNPJ	DATA DE EMISSÃO	VALOR BRUTO NF	IR RETIDO
1131	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	04/10/2004	729.607,94	7.296,08
1132	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	08/10/2004	927.561,47	9.275,61
1138	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	03/11/2004	662.461,86	6.624,62
1139	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	04/11/2004	257.589,35	2.575,89
1144	PETROBRAS	33.000.167/0088-62	12/11/2004	20.410,20	244,92
1145	ALBERTO PASQUALINI	04.207.640/0001-28	17/11/2004	74.286,60	742,87
					26.759,99
	COMPENSADO NA DIPJ				0,00
	PARCELA NÃO CONFIRMADA NA PERDCOMP				26.759,99

A página do Livro Razão anexada à fl. 50, mostrando a movimentação na conta *IRRF a Recuperar* – 112.01.003-2, indica o IRRF nas notas fiscais apresentadas, conforme planilha acima.

112.01.003-2	VALOR REFERENTE RETENCAO DE IRRF FATURA 1131 PB - REFAP - FORNOS	7.296,08	71.197,76D
112.01.003-2	VALOR REFERENTE FATURA 1132 PB - REFAP - TORRES E VASOS RETENCAO DE IRRF	9.275,61	80.473,37D
211.01.001-4	VALOR REFERENTE USO DA RETENCAO DE IRRF 11/04	5.653,92	74.819,45D
112.01.003-2	VALOR REFERENTE RETENCAO DE IRRF S/ FATURA 1138 PB - REFAP - FORNOS	6.624,62	81.444,07D
112.01.003-2	VALOR REFERENTE RETENCAO DE IRRF S/ FATURA 1139 PB - REFAP = TORRES E VASOS	2.575,89	84.019,96D
112.01.003-2	VALOR REFERENTE RETENCAO DE IRRF S/FATURA 1145 PB - REFAP - FORNOS	742,87	84.762,83D
112.01.002-4	VALOR REFERENTE FATURA 1144 PB - REDUC - SUPORTES MOLA	244,92	85.007,75D

Analisando-se os documentos do processo, não há dúvida quanto à retenção da PETROBRÁS, no valor de R\$ 244,92 (código 6147), consignada na nota fiscal e no Livro Razão.

Quanto às retenções de Imposto de Renda da empresa Alberto Pasqualini, supostamente de código 1708 (remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, à alíquota de 1% - art. 649 do RIR/99), constam apenas no Livro Razão da empresa, não havendo referência a elas nas notas fiscais emitidas, mas apenas num recibo à parte, confeccionado pela própria interessada.

A fonte pagadora apresentou DIRF, onde declarou a retenção das contribuições, no código 5952, indicadas nas notas fiscais (fl. 61). Mas não informou IRRF.

Pois bem.

Os lançamentos na conta *IRRF a Recuperar*, para fazerem prova a favor da empresa, precisariam estar lastreados em documentos contábeis e fiscais que os respaldassem. É o que determinava o art. 923 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), substituído pelo art. 967 do Decreto n.º 9.580/2018, ambos com base no Decreto-Lei n.º 1.598/1977:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No caso concreto, os lançamentos fazem menção às faturas indicadas, mas essas não corroboram a informação de que foi retido Imposto de Renda na fonte. Ao contrário, notas fiscais e DIRF só apontam a retenção de contribuições (código 5952).

Por isso, não restam comprovadas as retenções de Imposto de Renda na Fonte pela empresa Alberto Pasqualini. O único IRRF comprovado no processo é aquele efetuado pela PETROBRÁS, no valor de R\$ 244,92 (código 6147), indicado na nota fiscal n.º 1144 (fl. 43) e no Livro Razão (fl. 50).

Considerando que, conforme Despacho Decisório à fl. 07, o IRPJ devido no período foi igual a zero, todo o IRRF confirmado corresponde a saldo negativo. Confirma-se, portanto, crédito de saldo negativo no valor de R\$ 244,92.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 244,92, homologando as compensações efetuadas até esse limite.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan